

OFÍCIO EXTERNO Nº 388/2026 | PROCESSO Nº 18379/2026

Araucária, 5 de fevereiro de 2026.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 2.753/2025

Encaminhamos o veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 2.753/2025, de autoria do Poder Executivo, com emenda modificativa do Poder Legislativo, que altera disposições da Lei Municipal nº 2.694, de 11 de abril de 2014, a qual institui o “Dia Rosa” — o dia da realização da mamografia anual.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por:
**ROBISON RICARDO
FURMAN**
014.516.119-60
05/02/2026 15:26:39
Assinatura digital avançada.

ROBISON RICARDO FURMAN
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3.279/2014 (PA – CMA 155.186/2025)

PROPOSITURA: PODER EXECUTIVO.

ASSUNTO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.694, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014, QUE INSTITUI O “DIA ROSA – O DIA DA SUA MAMOGRAFIA ANUAL”.

DELIBERAÇÃO DO EXECUTIVO

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 66, §1º da Constituição Federal, no art. 71, §1º da Constituição do Estado do Paraná e no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária, para comunicar que, após **análise técnica e jurídica, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 2.753/2025**, aprovado por essa Colenda Câmara Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos.

RAZÕES DO VETO

Em que pese a relevância social da matéria e a legítima preocupação com o aprimoramento das políticas públicas de prevenção e diagnóstico do câncer de mama, o Projeto de Lei nº 2.753/2025 não reúne condições jurídicas e administrativas de ser sancionado, em **razão da perda superveniente de seu objeto e de sua contrariedade ao interesse público atual**, conforme passa a expor.

1. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

O **Projeto de Lei ora vetado**, de iniciativa do próprio Poder Executivo, foi concebido em contexto técnico-normativo específico, no qual se discutia a adequação da faixa etária mínima para a realização de exames de mamografia no âmbito das ações municipais de saúde.

Todavia, no **curso de sua tramitação legislativa**, sobreveio **alteração relevante no entendimento técnico-científico oficialmente adotado pelo Ministério da Saúde**, que passou a reconhecer que não há riscos na realização da mamografia a partir dos **40 (quarenta) anos**, orientando sua utilização conforme critérios clínicos, fatores de risco e avaliação médica individualizada.

Tal superveniência **esvaziou o fundamento que justificava a alteração legislativa proposta**, especialmente no que se refere à elevação da idade mínima para a realização do exame, acarretando a **perda superveniente do objeto da proposição**, que deixou de atender à finalidade pública originalmente pretendida.

2. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E RISCO DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO À SAÚDE

A elevação da idade mínima para a realização da mamografia, nos moldes aprovados pelo Projeto de Lei, passou a representar **restrição injustificada ao acesso à política pública de saúde, em desconformidade com as diretrizes técnicas atualmente adotadas no âmbito do Sistema Único de Saúde**.

A manutenção da norma, nessas condições, comprometeria os **princípios da eficiência, razoabilidade e proteção à saúde**, além de representar potencial retrocesso na



política pública de **prevenção e diagnóstico precoce**, o que se revela incompatível com o interesse público atual.

3. POSSIBILIDADE E DEVER DE REVISÃO DE ATO PELO PRÓPRIO PODER EXECUTIVO – AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Embora se trate de projeto de lei de iniciativa do próprio Poder Executivo, tal circunstância **não afasta o dever institucional de revisão do ato**, quando constatada sua inadequação material ou sua contrariedade ao interesse público superveniente.

Aplica-se, ao caso, o **princípio da autotutela administrativa**, segundo o qual o Poder Público pode e deve rever seus próprios atos quando ilegais ou manifestamente contrários ao interesse público, conforme consagrado nas Súmulas nº **346** e nº **473** do Supremo Tribunal Federal.

O veto, nesse contexto, constitui **instrumento legítimo de controle preventivo**, exercido antes da formação definitiva da norma, com o objetivo de impedir a produção de efeitos de ato normativo incompatível com a realidade técnica e administrativa atual.

4. UNIDADE NORMATIVA DO DISPOSITIVO E IMPOSSIBILIDADE DE VETO PARCIAL

O Projeto de Lei promove alteração conjunta da faixa etária mínima e máxima para a realização do exame de mamografia, tratando-se de critério normativo único, lógico e indissociável.

Eventual veto parcial implicaria indevida reconstrução do texto legal, com a criação de disciplina normativa diversa daquela efetivamente deliberada pelo Poder Legislativo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, o **veto deve incidir de forma integral, como única solução juridicamente adequada**.

DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no **art. 45, §1º, da Lei Orgânica do Município de Araucária, VETO integralmente** o Projeto de Lei nº 2.753/2025, em razão da perda superveniente de seu objeto, da contrariedade ao interesse público atual, da necessidade de observância das diretrizes técnicas vigentes na área da saúde e do dever de autotutela do Poder Executivo.

Encaminhem-se, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, as presentes Razões de Veto à Câmara Municipal, nos termos do §1º do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Araucária/PR, 05 de fevereiro de 2026.



Assinado digitalmente por:
TATIANA
ASSUITI:02856844936

028.568.449-36
05/02/2026 14:59:45

TATIANA ASSUITI
Prefeita em exercício

